



LEI N.º 4.855 – de 28 de novembro de 2017.

Cria o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. – e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA:

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Uruguaiana aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. – com jurisdição em todo o território Municipal, sob a responsabilidade e fiscalização do Departamento de Agropecuária, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, através de profissionais habilitados.

Art. 2º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 3º São sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

- I – os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- II – o leite e seus derivados;
- III – o ovo e seus derivados;
- IV – o pescado e seus derivados;
- V – o mel e cera de abelhas e seus derivados.

Art. 4º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

I – nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais, seus procedimentos operacionais de preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II – nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;

III – nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

IV – nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V – nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal.

Art. 5º É expressamente proibido, em todo o território municipal, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão, conforme Federal n.º 1.283/50.

Art. 6º Todos os estabelecimentos com inspeção municipal, relacionados no artigo 4º, desta Lei, e que atenderem os requisitos estabelecidos pelo Decreto Federal n.º 5.741/06, poderão comercializar seus produtos em âmbito municipal, salvo se tiver aderido ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produção de Origem Animal (SISBI) e Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte (SUSAF), os quais autorizam a comercialização em nível Estadual e Federal.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



Art. 7º A inspeção industrial e sanitária, conforme artigo 1º, desta Lei, será de responsabilidade exclusiva de profissional habilitado, designado para chefiar o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.

§ 1º No caso de licença por qualquer motivo do chefe do S.I.M., o Município deverá adotar medida administrativa para contratação de profissional habilitado para evitar interrupção dos serviços.

§ 2º Havendo necessidade, para atender a demanda dos serviços de inspeção, objeto desta Lei, o Município poderá designar servidores para compor equipe auxiliar de inspeção e administração dos serviços.

Art. 8º Nos estabelecimentos de abate de animais é obrigatório a inspeção industrial e sanitária permanente, sob a responsabilidade de profissionais habilitados, a fim de acompanhar a inspeção ante mortem, pós-mortem e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 9º Nos estabelecimentos de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de origem animal, não é necessária a inspeção em caráter permanente e sim em caráter periódico, sendo esta definida a critério do Chefe do S.I.M., desde que atendidos os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 10. Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município, sem que esteja previamente registrado no Serviço de Inspeção Municipal, conforme Lei Federal n.º 7.889/89.

Art. 11. O recebimento de documentação, aprovação de projeto e registro de estabelecimento será de competência do Chefe da Inspeção Municipal.

Art. 12. Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal, fazer cumprir esta Lei, as normas e regulamentos que vierem a ser implantados, por meios de dispositivos legais que dizem respeito à inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos.

Art. 13. São consideradas infrações pelo Serviço de Inspeção Municipal:

I – construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimento de abate ou industrialização de produtos de origem animal sem estar autorizado pelo S.I.M.;

II – prestar serviço sem estar autorizado pelo S.I.M.;

III – produzir, fabricar, armazenar, transportar, expor, comercializar, divulgar ou entregar para consumo produto em desacordo com a legislação;

IV – descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias;

V – descumprir atos emanados da autoridade sanitária competente;

VI – opor-se, dificultar ou impedir medidas e ações sanitárias que visem à prevenção de agravos à saúde;

VII – obstar, dificultar, desacatar, impedir ou embaraçar a ação da autoridade sanitária competente.

Art. 14. A infração ao disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções:

I – advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II – multa nos casos não compreendidos no inciso anterior, proporcionalmente à gravidade da infração;

III – apreensão e/ou condenação de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas ou falsificadas;



IV – suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária;

V – apreensão dos aditivos e ingredientes não autorizados e/ou adulterados;

VI – apreensão de rotulagem impressa em desacordo com as disposições legais;

VII – interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pelo órgão competente, a inexistência de condições técnicas e higiênico-sanitárias previstas na legislação vigente;

VIII – cancelamento do registro do produto em desacordo, com publicação em jornal local; e

IX – cancelamento do registro do estabelecimento, com publicação em jornal local.

Art. 15. A pena de multa consiste no pagamento dos seguintes valores, observando:

§ 1º Infração Leve, caracterizada na situação em que for verificada alguma circunstância atenuante, 150 (cento e cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal).

§ 2º São consideradas circunstâncias atenuantes:

I – a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II – a compreensão equivocada da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do ato;

III – a iniciativa do infrator, espontaneamente e imediatamente após o fato, em procurar reparar ou diminuir as consequências do ato lesivo à saúde pública;

IV – ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato lesivo;

V – se a falta cometida acarretar consequências de pequena monta e o infrator for primário.

§ 3º Infração Grave, caracterizada na situação em que for verificada alguma circunstância agravante, 600 (seiscentas) URM (Unidade de Referência Municipal).

§ 4º São consideradas circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente;

II – ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelas pessoas, de produto ou serviço elaborado em desacordo com a disposição na legislação sanitária;

III – existir coação de outrem para a execução material da infração;

IV – ter a infração consequências danosas à saúde pública;

V – se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências cabíveis tendentes a evitá-lo;

VI – ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé.

§ 5º Infração Gravíssima, caracterizada na situação em que forem verificadas a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes, 1.100 (mil e cem) URM (Unidade de Referência Municipal).

§ 6º A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

§ 7º Havendo concurso de circunstâncias atenuante e agravantes à aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 16. O resultado da infração prevista nesta Lei é imputável a pessoa jurídica ou a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



§ 2º Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

Art. 17. Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal formular um Manual de Serviços de Inspeção Municipal, para auxiliar na execução dos trabalhos.

Art. 18. O Poder Executivo Municipal publicará, no prazo de até 60 (sessenta) dias, Decreto a fim de regulamentar as exigências documentais para aprovação de projeto e registro do estabelecimento, bem como as condições higiênico-sanitárias dos estabelecimentos, procedimentos de abate, exames laboratoriais, localização dos estabelecimentos e demais dispositivos necessários à organização, estruturação e funcionamento do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 19. Como suporte ao Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., dos produtos de origem animal, nos casos omissos pela presente Lei servirão de suporte a legislação federal e estadual, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária, aí incluídos os respectivos Decretos n.º 9.013, de 29 de março de 2017, no âmbito federal, e n.º 39.688, de 30 de agosto de 1999, em âmbito estadual ou normas que vierem a substituí-las.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Fica revogada a Lei Municipal n.º 2.596/95.

Gabinete do Prefeito, em 28 de novembro de 2017.

Ronnie Peterson Colpo Mello,
Prefeito Municipal.

Ricardo Peixoto San Pedro,
Secretário Municipal de Administração.